



Folha nº:
Processo nº

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

DESTINATÁRIO

Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Marcelo José Bueno

PROCESSO: 265392/2013

RECORRENTE: VERA LUCIA COSTA FRAZÃO

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

INFRAÇÃO COMETIDA: Instalar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

EMBASAMENTO LEGAL: Artigos 66 c/c 3º, II do Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008; Art. 70 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997.

DECISÃO

O processo foi encaminhado a esta Câmara Recursal visando o julgamento do Auto de Infração em epígrafe. Assim, passo a analisar o processo em questão

1. Em 20 de setembro de 2013 a Assessoria Jurídica emitiu parecer jurídico 1782/2013 junto ao processo 111555/2013 fl. 06/10, processo este que se refere a licença de operação do empreendimento, onde em sua conclusão opinou pela lavratura de auto de infração;
2. Em 17 de dezembro de 2013, foi aberto processo administrativo de apuração de Infração Ambiental pelo empreendimento não possuía Licença previa ou de instalação válida emitida pela autoridade competente;
3. Em 24 de julho de 2014 foi juntado ao processo o relatório de fiscalização 270/2014 fl. 12/14;



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

4. Na data de 14 de agosto de 2014 o processo foi despachado para a Assessoria Jurídica para parecer, fl. 16;
5. Em 10 de outubro de 2014 a Assessoria Jurídica emitiu o parecer 1596/2014/ASSEJUR/SEMA fl. 17/21;
6. Autuação se deu na data de 18 de junho de 2014, fl.15;
7. Na data de 21 de outubro de 2014 a Comissão Julgadora exarou a **Decisão Nº 300/2014 fl. 22/25**;
8. A Exma. Secretária do Meio Ambiente do Estado do Maranhão homologou o Auto de Infração, fl. 27, sem que se tenha data no documento;
9. A interessada foi notificada da decisão na data de 28 de novembro de 2014, fl. 28;
10. Em 09 de dezembro de 2014 a interessada apresentou recurso, fl. 29/70 onde foram questionadas em sede de Recurso, que dentre outras argumentações, comprova que havia interposto defesa em 1ª Instância na data de 03 de julho de 2014, que sequer constava nos autos, e não foi considerada quando prolatadas as Decisões supramencionadas.
11. Os autos, então, foram enviados a este Conselho na data de 18 de agosto de 2015.

Eis um breve relato dos fatos. Passo a decidir.

Quanto ao mérito deve-se entender que a recorrente apresentou recurso em tempo e apresentou a licença de Instalação para o empreendimento inclusive com publicação junto ao diário oficial do estado.

É certo que, a **SÚMULA do STF Nº 473**, citadas abaixo, prevê que a Administração Pública, de acordo com a situação, pode ou deve rever seus atos quando são anuláveis ou nulos:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA
Câmara Especial Recursal - CER

SÚMULA STF Nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Resta claro que, a Decisão da Comissão Julgadora em 1ª instância, constante à **fl.22/25**, não conheceu a defesa protocolada pela autuada, da mesma forma, que a Decisão do Exmº Sr. Secretário, daí que NULAS de pleno direito, da mesma forma que os atos correlatos e posteriores.

Assim, decido pelo retorno dos autos para que a Comissão Julgadora em 1ª instância tome conhecimento da defesa apresentada para julgamento, determinando a baixa do respectivo débito no Sistema.

São Luís, 14 de junho de 2019

Marcelo José Bueno
Conselheiro do CONSEMA